Protocolo de Re	ecebimento
1. Recebi em 08	105 12020
	ifa)

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) Membros da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º 04/2019, que "autoriza o pagamento, para as empresas prestadoras de serviço de transporte escolar no Município de Santa Maria do Oeste, durante os períodos de suspensão das aulas presenciais pela rede de ensino municipal por ventura das medidas de combate à pandemia por corona vírus (COVID 19), do valor de um piso salarial mínimo nacional por linha de transporte escolar, por mês, e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 08 de maio de 2020.

José Reinoldo Oliveira Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 10/2020 - GP

Santa Maria do Oeste, 08/05/2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

MARCIO STOSKI

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste

Nesta Cidade.

REGIME DE URGÊNCIA

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "autoriza o pagamento, para as empresas prestadoras de serviço de transporte escolar no Município de Santa Maria do Oeste, durante os períodos de suspensão das aulas presenciais pela rede de ensino municipal por ventura das medidas de combate à pandemia por corona vírus (COVID 19), do valor de um piso salarial mínimo nacional por linha de transporte escolar, por mês, e dá outras providências".

Outrossim, dada a singeleza da matéria a ser apreciada e com vistas ao atendimento da situação de emergência decorrente das medidas de combate à pandemia de coronavírus (COVID 19), roga-se pela apreciação do aludido Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivos aos ilustres Edis dessa Colenda Câmara Municipal.

Atenciosamente,

José Reinoldo Oliveira Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as):

Como é do conhecimento dos Senhores, o Município de Santa Maria do Oeste, assim como o Estado do Paraná, o Brasil e o Mundo, enfrentam, atualmente, situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19).

Inicialmente por força das disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os entes federados viram-se ante a contingência de tomar medidas com vistas ao combate dessa epidemia, o que implicou na suspensão/redução da atividade econômica como um todo em nosso país.

Sensíveis a isso, decretamos situação emergência de saúde pública no âmbito do Município de Santa Maria do Oeste mediante o Decreto Municipal nº 15/2020, assim como tomamos diversas medidas visando ao combate à epidemia. Inclusive, decretamos situação de calamidade pública mediante o Decreto Municipal nº 23/2020, medida essa que foi ratificada pela Assembleia Legislativa do Paraná, mediante o Decreto Legislativo nº 07/2020.

No bojo de tais medidas, também se determinou a suspensão das aulas presenciais pela rede de ensino municipal, em conformidade com o art. 5º do Decreto Municipal nº 12/2020, tendo sido suspensos os contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizado no âmbito municipal, medida afeta negativamente, sobremaneira, as empresas contratadas, as quais passam a enfrentar sérias dificuldades de sobrevivência e viabilidade, dada a cessação da percepção dos valores decorrentes da prestação de serviços por elas.



Assim, a exemplo do que dispõe a Lei Estadual nº 20.170/2020, a qual autoriza o Governo Estadual a manter os pagamentos, durante o estado de emergência decorrente da pandemia por coronavírus (COVID 19), das empresas prestadoras de serviços continuados à administração pública estadual, contemplando o equilíbrio financeiro inicial dos contratos, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho, decidimos tomar medida semelhante em benefício das empresas prestadoras de serviços de transporte terceirizado de alunos.

Vejam Vossas Excelências que, para cada linha de transporte escolar, as empresas contratadas utilizam um motorista, em caráter permanente, para a prestação daqueles serviços, sendo, portanto, certo que a suspensão daqueles serviços põem em perigo a manutenção daquelas empresas e, finalisticamente, o sustento daqueles profissionais. De outra banda, saliente-se que os repasses da União, para custeio do transporte escolar no Município, ainda perdura.

É no intuito de minimizar os impactos das medidas de combate à pandemia de coronavírus que enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação pelos Senhores.

Outrossim, esclarecemos que se solicitou a apreciação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência diante da relativa simplicidade da matéria a ser apreciada e de ser do conhecimento de todos os Senhores Edis a situação de dificuldade daqueles prestadores de serviço, tornando necessário sejam implementadas com celeridade as medidas preconizadas pelo presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 08 de maio de 2020.

José Reinoldo Oliveira Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 04, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Autoriza o pagamento, para as empresas prestadoras de serviço de transporte escolar no Município de Santa Maria do Oeste, durante os períodos de suspensão das aulas presenciais pela rede de ensino municipal por ventura das medidas de combate à pandemia por corona vírus (COVID 19), do valor de um piso salarial mínimo nacional por linha de transporte escolar, por mês, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar às empresas prestadoras de serviço de transporte escolar no Município de Santa Maria do Oeste, durante os períodos de suspensão das aulas presenciais da rede de ensino municipal por ventura das medidas de combate à pandemia por corona vírus (COVID 19), o valor de um piso salarial mínimo nacional por linha de transporte escolar, por mês.

Parágrafo único: a medida autorizada pelo caput deste artigo tem natureza de remuneração emergencial, para a manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar e preservação dos direitos sociais do trabalho.

Art. 2º Para fazer jus aos pagamentos a que se refere esta Lei, as contratadas ficam obrigadas a comprovar, mensalmente, até o 5º dia útil após o recebimento de cada parcela, a manutenção do vínculo de trabalho do pessoal que realiza os serviços objetos dos contratos.

Parágrafo Primeiro: A comprovação referida no caput deste artigo poderá ser feita mediante declaração do contador ou contabilista responsável pela escrituração contábil da empresa beneficiária, ou por outro documento oficial que, a juízo do fiscal de contratos do Município, seja idôneo para esse fim.





Parágrafo Segundo: Ficam isentas da comprovação a que se refere o caput deste artigo os micro empreendedores individuais.

Art. 3º A medida referida no art. 1º tem caráter precário e temporário, podendo ser revogada a qualquer momento, individualmente, caso a empresa contratada deixe de cumprir com os requisitos para auferi-la, ou coletivamente, a critério do Poder Executivo, em caso de cessação ou suspensão dos repasses, pela União Federal ou pelo Estado do Paraná, das verbas destinadas ao custeio do transporte escolar.

Art. 4º A medida prevista pelo art. 1º não tem caráter retroativo, sendo aplicável apenas aos períodos contratuais em transcurso a partir da vigência da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 08 de maio de 2020.

José Reinoldo Ofiveira

Prefeito Municipal